



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Aurora

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 0002313-24.2020.8.27.2711/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: ELIO TAVARES LIMA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de *Ação Civil Pública* manejada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em desfavor de **ELIO TAVARES LIMA**.

Com a inicial foram colacionados documentos.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Decido.

Inicialmente, convém destacar que, para o deferimento da tutela de urgência, afigura-se indispensável, no caso concreto, a apreciação dos requisitos enumerados no art. 300 do **Código de Processo Civil**, quais sejam: a **probabilidade do direito** conjugado com o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, e, por fim, que a medida pretendida, caso concedida, seja passível de **reversão** (§ 3º).

A probabilidade do direito é aquela sobre a qual, mediante cognição sumária, infere-se que possua maior grau de possibilidade de confirmação diante das alegações e provas já produzidas.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni ensina:

“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O Juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória”. (In Novo CPC Comentado - LUIZ GUILHERME MARINONI, SERGIO CRUZ ARENHART E DANIEL MITIDIERO p.312.)

Assim, a probabilidade do direito obedece a critério subjetivo, ou seja, juízo único exercido pelo juiz, que depende somente da visão e da compreensão que tem do caso concreto.

Já o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** deve, ao contrário, ser demonstrado com fatos e circunstâncias, sendo basicamente alusões ao perigo de dano. Ainda nas palavras de MARINONI:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Aurora

“A fim de caracterizar a urgência capaz de justificar a concessão de tutela provisória, o legislador falou em "perigo de dano" (provavelmente querendo se referir à tutela antecipada) e "risco ao resultado útil do processo" (provavelmente querendo se referir à tutela cautelar). Andou mal nas duas tentativas. Em primeiro lugar, porque o direito não merece tutela tão somente diante do dano. O próprio Código admite a existência de uma tutela apenas contra o ilícito ao ter disciplinado o direito à tutela inibitória e direito à tutela de remoção do ilícito (art. 497, parágrafo único, CPC).

Daí que falar apenas em Perigo de dano e recair na proibição de retrocesso na proteção do direito fundamental à tutela adequada, já que o Código Buzaid, depois das Reformas, utilizava-se de uma expressão capaz de dar vazão à tutela contra o ilícito (“receio de ineficácia do provimento final”).

Em Segundo lugar, porque a tutela cautelar não tem por finalidade proteger O processo, tendo por finalidade tutelar o direito material diante de um dano irreparável ou de difícil reparação. O legislador tinha à disposição, porém, um conceito mais apropriado, porque suficientemente versátil, para caracterizar a urgência: o conceito de perigo na demora (periculum in mora).

A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito”. (Iden. p. 312-313).

Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações trazidas pelo Ministério Público Estadual, bem como o revelado o perigo da demora.

Aduz o Ministério Público Estadual que o Requerido se encontra descumprindo medida de isolamento à qual foi submetido por prescrição médica por conta de ter sido testado positivo para a Covid-19.

De acordo com a prescrição médica, o isolamento deveria se estender pelo período de 21 (vinte e um) dias. No entanto, as informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Saúde Municipal, somadas com os relatos da Autoridade Policial atuante na região, o Requerido transita pela cidade em contato com outras pessoas, não permanecendo em sua residência conforme prescrito, além de que resiste em obedecer à ordem de isolamento necessário para evitar contágio de outras pessoas.

De mais a mais, conforme apontado pelo Ministério Público Estadual, o Requerido vem amedrontando a população constantemente por mensagens enviadas via *whatsApp*, sob as seguintes ameaças: **“que se for para morrer vai levar muita gente com ele e que não vai cumprir com as ordens de isolamento”**.

É fato notório a pandemia provocada pelo vírus COVID-19.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Aurora

Por esta razão, medidas de precaução têm sido implementadas, sobretudo pelos governos federal, estaduais e municipais, almejando a não proliferação deste vírus, que tem feito vítimas fatais em todo o mundo.

Sem maiores delongas, no caso posto em cena, verifico que a permanência do Requerido em isolamento domiciliar se revela como sendo necessária, visando a preservação de interesses públicos sanitários maiores, como forma de evitar a proliferação do vírus Covid-19 na comunidade, que é possuidor.

Ademais, do ponto de vista de saúde pública, as orientações das autoridades administrativas ao público em geral, para permanência em suas residências, neste primeiro momento, têm como finalidade impedir a alta incidência da transmissão do vírus entre a população, para não colapsar o sistema de saúde no país, sendo certo que, como regra geral, a quarentena horizontal está sendo aplicável a todos, sem distinção, até mesmo para cuidados próprios.

Registro, mais uma vez que o Requerido é portador do vírus Covid-19, de forma que sem tomar as devidas precauções assume o risco de transmitir a doença ou colocar em perigo iminente outras pessoas com a sua conduta em desconformidade com prescrição médica.

Não se pode ainda perder de vista que o vírus tem se alastrado em todo o Estado do Tocantins, não sendo uma realidade que apenas reside na capital Palmas.

Se não bastasse, não residem dúvidas acerca da estrutura hospitalar do município de Aurora do Tocantins, que por sua vez, não possui suporte adequado e necessário caso haja a propagação viral em larga escala ocasionada pela conduta irresponsável do Requerido, que poderá resultar no colapso da saúde pública municipal além do risco de espalhar contaminação para municípios vizinhos.

Lado outro, de acordo com o Código Penal, podemos citar alguns delitos que o Requerido pode incorrer caso ainda não compreenda a gravidade da sua conduta em, mesmo estando contaminado, pretende assumir o risco de espalhar sua contaminação para outros munícipes, colocando em risco de vida, cidadãos que estão preocupados, muitos em decorrência de apresentar alguma propensão a ter complicações caso contaminados, e outros, em decorrência de terem familiares incluídos no grupo de risco:

Perigo de contágio de moléstia grave

Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Aurora

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. **(Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)**

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Dessa forma, o descumprimento da medida de isolamento, vez que o Requerido se encontra realmente contaminado, conforme documento apresentado pelo Ministério Público Estadual, pode trazer consequências criminais com a determinação da sua prisão preventiva, enquadrando-o até mesmo na prática de concurso de crimes, conforme entendimento da autoridade competente, respondendo assim criminalmente por seus atos, prisão esta hipoteticamente cabível, com o fim de se resguardar a ordem pública, que deverá ser cumprida nos estabelecimentos criminais, logo após sua cura.

Desta feita, a probabilidade do direito se encontra suporte nos documentos apresentados juntamente com a petição inicial, que revelam o descumprimento da prescrição médica por parte do Requerido.

No mesmo compasso, o perigo de dano encontra respaldo na atual situação de pandemia que estamos vivenciando, fato este já reconhecido e declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), assim como o estado de calamidade pública que acomete este Estado (Decreto n.º 6.072 de 21 de Março de 2020).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA** para:

a) Determinar ao Requerido a obrigação de fazer consistente em recolher-se em sua residência, em caráter de isolamento, na forma prescrita pela prescrição médica, atendendo as condições, prazos e demais observações lá previstas, sob pena de responder criminalmente pelos seus atos;

b) Determinar ao Requerido a obrigação de não fazer consistente em, uma vez isolado, deixar de tomar qualquer atitude que implique o desrespeito ao previsto na prescrição médica, sob pena de responder criminalmente pelos seus atos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Aurora

Para assegurar o cumprimento das determinações acima prescritas, expeçam-se ofícios à Polícia Militar, Polícia Civil, Conselho Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária Municipal, notificando-os acerca desta decisão liminar, para que fiscalizem seu cumprimento, noticiando nos autos, mediante relatório, se houve seu cumprimento ou não pelo requerido, observando, inclusive, que o não atendimento acarretará ao infrator a prática de conduta criminosa, que a tanto poderá ser autuado e pleiteado qualquer pedido com o fim de suplantar o intuito infracional praticado pelo requerido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao valor de R\$ 500.000,00 (quintos mil reais) pelo descumprimento da decisão, valores estes que deverão ser destinados à Municipalidade com o fim de combater a Covid-19.

Além disso, deixo consignado, caso não respeitada a decisão acima, defiro a tratamento compulsório do requerido nas unidades de saúde disponíveis no Estado do Tocantins, unidade essa que deverá ser ressarcida de todos os gastos por ventura despendidos, desde o transporte, até mesmo os medicamentos e insumos, uso de equipamentos médicos e hora dos servidores gastos com o requerido, valores estes que após consolidação, deverão ser encaminhados para a Procuradoria Geral do Estado do Tocantins para serem executados e protestados, para compelir o pagamento pelo transgressor.

Sirva a decisão concessiva da tutela de urgência como mandado, ocasião em que autorizo, se necessário for, o uso progressivo de força policial para tanto.

Para o cumprimento desta decisão, defiro as prerrogativas do art. 212, parágrafo 2º do CPC.

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência, conforme disposto no artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se o Requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, podendo alegar todas as matérias dispostas nos artigos 336 e seguintes do **Código de Processo Civil**, sob pena de ser considerado revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas, nos termos do art. 344 do mesmo diploma processual.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente retorne o feito concluso.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Aurora- TO, data do protocolo eletrônico.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Aurora

Documento eletrônico assinado por **ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **623136v6** e do código CRC **0c4f4dac**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA

Data e Hora: 11/5/2020, às 17:8:58

0002313-24.2020.8.27.2711

623136.V6